



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1848/2022

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

Processo nº 0006339-76.2021.8.19.0052
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro, quanto à fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini® Pó**).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o Laudo Médico Padrão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 11 de novembro de 2021, por no qual relata que a Autora tem **síndrome de deleção 18q21**, evoluindo com **desnutrição proteico-calórica**. Foi prescrito para a Autora a fórmula infantil para necessidades específicas **Infatrini® Pó**, 180ml 3 vezes ao dia, totalizando **9 latas/mês**. Por fim foi informado a Classificação Internacional de Doenças **CID-10 Q99.8** – Outras anomalias cromossômicas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é *"aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos"* de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é decorrente de aporte alimentar insuficiente em energia e nutrientes ou ainda do inadequado aproveitamento biológico dos alimentos ingeridos, geralmente provocado por doenças. É também associada a fatores como pobreza, negligência e abuso de drogas, consistindo de aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos¹. A desnutrição proteico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis

¹ SCHWEIGERT, I. D.; SOUZA, D. O. G.; PERRY, M. L. S. Desnutrição, maturação do sistema nervoso central e doenças neuropsiquiátricas. Rev. Nutr., v.22, n.2, p.271-281, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v22n2/v22n2a09.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente².

2. **Síndromes genéticas** decorrem de defeitos em genes (segmentos específicos do genoma responsáveis por uma característica ou função específica). Muitas doenças decorrem de defeitos em genes únicos, e outras de alterações em pequenos grupos de genes. Estes defeitos podem atuar de forma dominante (ocorrem em indivíduos com cópias diferentes de um determinado gene, chamados heterozigotos) ou atuar de forma recessiva (ocorrem em homozigotos, isto é, aqueles que receberam um gene anômalo de cada progenitor).³

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Danone⁴, **Infatrini® Pó** trata-se de fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml. Trata-se de fórmula polimérica, hipercalórica e nutricionalmente completa indicada para alimentação oral ou enteral de crianças de 0 a 3 anos de idade. Adicionada de LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e prebióticos (GOS/FOS). Isenta de sacarose e glúten. Sem aromatizantes. Indicada para cardiopatias congênitas, fibrose cística, insuficiência respiratória, déficit pondero-estatural ou desaceleração do crescimento, pré e pós-operatório, aceitação oral insuficiente, restrição hídrica, intolerância a aumento de volume. Diluição-padrão (20%): 4 colheres-medidas rasas de pó (20g de pó) em 90mL de água, para um volume final de 100ml. Apresentação: lata com 400g.

III – CONCLUSÃO

1. A terapia nutricional (uso de suplementos nutricionais ou fórmulas nutricionais) é preconizada quando há comprometimento da ingestão pela via habitual de alimentação, da absorção dos nutrientes ou do estado nutricional⁵.

2. Nesse contexto, embora não tenham sido informados os **dados antropométricos** da Autora, foi mencionado que a mesma apresenta **desnutrição protéico-calórica**

3. Ressalta-se que a fórmula infantil prescrita (**Infatrini® Pó**) **é uma fórmula infantil especializada, hipercalórica, pode ser utilizada como opção de substituto do leite materno ou como alimentação exclusiva para lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses), mediante condições clínicas específicas, como em caso de desnutrição**¹⁷.

3. Diante do exposto, considerando a idade da Autora e diagnóstico nutricional de **desnutrição, está indicado** o uso da fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas **Infatrini® Pó, por período delimitado.**

4. Quanto a quantidade prescrita 180ml 3 vezes ao dia de (**Infatrini® Pó**), informa-se que essa quantidade forneceria a Autora um adicional energético em média de

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3. Ed. São Paulo: Editora Ateneu, 2006, 1858 p.

⁴ Danone Nutrição Especializada. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica Infatrini® pó.

⁵ Brasil. Caderno de Atenção Domiciliar Volume 3. Cuidados em terapia nutricional. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em:<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_vol3.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

600kcal/dia, representando em torno de 70% das necessidades energéticas médias para a idade em que a Autora se encontra (meninas entre 1 e 2 anos – 850 kcal/dia)⁶, neste contexto em documento médico acostado, não foi informado se a fórmula prescrita seria utilizada na alimentação da Autora de forma exclusiva ou para suplementar a sua alimentação.

5. Sendo assim diante do exposto para que este núcleo possa inferir com segurança acerca da adequação da quantidade prescrita da fórmula hipercalórica (**Infatrini® Pó**), **sugere-se a emissão de um novo documento médico e/ou nutricional com as seguintes informações:**

- i) consumo alimentar habitual da Autora com as quantidades e horários dos alimentos consumidos;
- ii) atualização da quantidade diária da fórmula prescrita, frequência de uso e o percentual de diluição;
- ii) dados antropométricos minimamente peso e estatura; e
- iii) previsão de tempo de uso da fórmula prescrita.

6. Cumpre ressaltar que o uso de **fórmula alimentar industrializada** necessita de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.

7. Ademais, a **delimitação do tempo de uso é necessária**, pois a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente em função do peso, do estado nutricional e da **introdução de alimentos "in natura"**, a princípio recomendada a partir de 6 meses de idade^{4,6}.

8. Cabe informar que em consulta ao banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), verificou-se que a fórmula prescrita e pleiteada **Infatrini® possui registro na ANVISA**⁷.

9. Por fim, informa-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA
DOS SANTOS**
Nutricionista
CRN- 13100115

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

⁶ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁷ Consultas ANVISA. Disponível em: <<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=665770110>>. Acesso em: 17 ago. 2022.